



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.997, DE 2021

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Isenta as importâncias recebidas a título de pensão alimentícia de efetuar o recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-287/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Isenta as importâncias recebidas a título de pensão alimentícia de efetuar o recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As importâncias recebidas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, nos termos da lei e das disposições do Código de Processo Civil, são isentas do recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão) quando o beneficiário for descendente do alimentante, ficando estabelecido que o imposto será calculado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual e será devido nos mesmos prazos e condições dos demais contribuintes com imposto a pagar que fazem uso da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 2º O representante legal que recebe a pensão alimentícia em nome do descendente beneficiário está isento do recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão), ficando estabelecido que o imposto será calculado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual e será devido nos mesmos prazos e condições dos demais contribuintes com imposto a pagar que fazem uso da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Parágrafo Único - O descendente beneficiário da pensão alimentícia que a recebe diretamente está isento do recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão), ficando estabelecido que o imposto será calculado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual e será devido nos mesmos prazos e condições dos demais contribuintes com imposto a pagar que fazem uso da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217633278900>



* c D 2 1 7 6 3 3 2 7 8 9 0 0 *

Art. 3º O Artigo 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, exceção feita às importâncias recebidas a título de pensão alimentícia, cujo imposto de renda será calculado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual e será devido nos mesmos prazos e condições dos demais contribuintes com imposto a pagar que fazem uso da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física." (NR)

Art. 4º O §1º do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em geral;

II - às importâncias recebidas a título de pensão alimentícia, cujo imposto de renda será calculado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual e será devido nos mesmos prazos e condições dos demais contribuintes com imposto a pagar que fazem uso da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217633278900>



* C D 2 1 7 6 3 3 2 7 8 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o imposto de renda relativo à pensão alimentícia se tornou um assunto tão complexo que, para o beneficiário calcular e recolher o tributo, necessita contratar um profissional formado em contabilidade ou em ciências contábeis. O que complica é a necessidade de calcular e recolher mensalmente o imposto por meio do carnê-leão.

Não são raros os casos de alimentandos que, devido a dificuldades em calcular o recolhimento mensal, são surpreendidos com abordagens da Receita Federal, seja em forma de pedidos de esclarecimentos ou de autuações fiscais, além de multas e juros por atraso

Necessário registrar que, em sua maioria, as pensões alimentícias envolvem crianças e jovens que usam os valores em pagamentos envolvendo educação e saúde. Nesse rol de pessoas físicas, há uma proporção maior de contribuintes que têm valores a restituir, quando comparados aos que possuem valores a pagar.

Neste contexto, entendemos que o Leão (Receita Federal) deve conter sua sanha arrecadadora e esperar até a Declaração de Ajuste Anual para, a depender do resultado do cálculo, fazer o recolhimento do Imposto de Renda dos alimentandos, descomplicando a vida do cidadão, ao invés de transformá-la numa burocracia semelhante ao setor de contabilidade de uma empresa.

Com o intuito de simplificar a vida do cidadão, o presente Projeto de Lei prevê que o imposto de renda só é devido pelos alimentandos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual (DAA). Determina ainda que, em caso de ser apurado imposto a pagar, os valores sejam recolhidos nas mesmas condições que a Receita Federal estabelece para os contribuintes que, após os cálculos da DAA, tenham imposto de renda a recolher aos cofres da União.

Com relação ao assunto, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador,*



* C D 2 1 7 6 3 3 2 7 8 9 0 0 *

apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo”¹.

Diante de todo o exposto, e devido aos claros benefícios que traz aos alimentandos, esperamos contar com a colaboração ativa dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**

1 Publicado em
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4603629#:~:text=As%20leis%20em%20mat%C3%A9ria%20tribut%C3%A1ria,%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20semelhante%20%C3%A0%20art.> – acessado em 21/05/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217633278900>



* C D 2 1 7 6 3 3 2 7 8 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 1.705, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe quando à obrigatoriedade de recolhimento antecipado, pelas pessoas físicas, do imposto de renda sobre os rendimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica sujeita ao recolhimento antecipado do imposto de renda a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício, sem vínculo empregatício, de profissão legalmente regulamentada, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em geral.

§ 2º A antecipação do imposto será efetivada em quatro parcelas, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, calculadas mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos rendimentos brutos referidos neste artigo, percebidos no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior àquele em que deva ser feito o recolhimento. (*Vide art. 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983*)

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá fixar um limite de rendimentos brutos abaixo do qual a pessoa física ficará dispensada de efetuar a antecipação de imposto.

Art. 2º As antecipações do imposto de que trata este Decreto-Lei, efetivamente recolhidas, serão compensadas com o imposto devido na declaração do exercício financeiro correspondente ao ano-base cujos trimestres tenham sido utilizados para determinação das antecipações.

Parágrafo único. Serão corrigidos monetariamente, na forma do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, para determinação da quantia compensável, os valores correspondentes às antecipações devidas nos meses de abril, julho e outubro, desde que efetivamente recolhidas dentro do ano-base.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
